



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 477/17-C.

Ref.: Ofício SGP-12 nº 581/2017

DOCREC

791/2017

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes a respeito do Projeto de Lei nº 14/17, de autoria das Vereadoras Noemi Nonato e Janaína Lima, que dispõe sobre o oferecimento de serviço de internet sem fio nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Municipal.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/DMF/drs
Resp 14-17

Ana T. Guimaraes
Prot. 122.881-8
SPTransDo PA 2017 – 0.140.902-6
EE 2017/11465**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo - CMSP**Assunto:** Projeto de Lei nº 14/17, de autoria das Vereadoras Noemi Nonato e Janaina Lima, que dispõe a disponibilização de serviço de internet sem fio – WiFi – nos veículos de transportes integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo.
Pedido de Subsídios.Sr. Marcelo José B. Machado
DA/SIN**CÓPIA**

Em atendimento ao solicitado, encaminhamos o presente para manifestação pertinente da DA/SIN.

Segue considerações da DG/STI, sobre pedido de informações (pág. 03):

*a) Já existe alguma iniciativa do Executivo sobre a matéria?***Resposta:** Sim, existe a Portaria nº 112/2015 – SMT.GAB, publicada em 04/12/2015, que estabelece o regulamento e as normas para instalação de dispositivos de acesso gratuito à Internet, via rede sem fio, no interior dos ônibus da frota municipal do Transporte Público Coletivo de Passageiros.*b) Entende o Executivo, quando aplicável, haver compatibilidade do projeto de lei em questão com a legislação federal e/ou estadual vigente relativa ao tema?***Resposta:** Essa questão não é de competência da DG/STI.*c) Qual a posição do Executivo sobre a viabilidade da propositura?***Resposta:** Do ponto de vista técnico, a proposta é viável. Temos dúvidas quanto à viabilidade econômica, se mantida a redação do art. 3º do PL 14/2017.*d) Qual seria o custo da implantação da proposta em tela?***Resposta:** Considerando-se somente os equipamentos e sua instalação, sem levar em conta os custos de processamento dos dados coletados e o custo mensal de telefonia celular, estimamos R\$ 3.000,00 por veículo.*e) Há alguma sugestão do Executivo no sentido de melhorar a iniciativa ora proposta?***Resposta:** O Executivo já tomou essa providência ao publicar a Portaria nº 112/2015 – SMT.GAB, acima citada. Além disso, já está previsto no Edital de Concessão do Transporte Público, a ser publicado em 2017, a obrigatoriedade dos Concessionários instalarem Wi-Fi gratuito para os usuários, sem quaisquer ônus na tarifa.

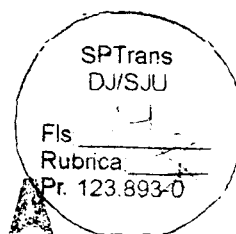
Em, 21 de setembro de 2017


Fernando Farias**Superintendente de Tecnologia da Informação**
Sérgio Krichanã Rodrigues**Diretor de Administração e Infraestrutura****SPTrans**

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 112 Ano: 2015 Secretaria: SMT**

Voltar

Imprimir

CÓPIA**PORTARIA 112/15 - SMT**

Estabelece normas para instalação de dispositivos de acesso gratuito à internet via rede sem fio no interior dos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros da Cidade de São Paulo.

JILMAR TATTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 228, incisos VIII, X e XII, do Plano Diretor Estratégico, que motiva a existência de programas, ações e investimentos, públicos ou privados, que complementem, ajustem e melhorem o Sistema de Transporte Coletivo Público, além de propugnar pelo aumento, dentre outras coisas, do conforto e da qualidade dos ônibus e de estabelecer a necessidade de se elevar o patamar tecnológico deste Sistema;

CONSIDERANDO a atribuição do Poder Público em regulamentar o serviço de Transporte Coletivo Público, observando a diretriz de atualidade tecnológica, por força do art. 8º, inciso III, alínea h, da Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001;

CONSIDERANDO a obrigação de os operadores promoverem a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurarem a melhoria da qualidade do serviço, conforme insculpido na Lei Municipal nº 13.241/01, art. 6º, inciso IX;

R E S O L V E:

Art. 1º - Publicar as normas e procedimentos para gerenciamento, fiscalização e especificação técnica para instalação de dispositivos de acesso gratuito sem fio pelos usuários à internet no interior dos ônibus vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de São Paulo, através do Regulamento e de seu Anexo I – Especificações Técnicas que passam a fazer parte integrante desta Portaria.

Art. 2º - A instalação dos dispositivos de que trata o art. 1º desta Portaria ficará condicionada aos requisitos contidos no citado Regulamento e em seu Anexo I – Especificações Técnicas.

Art. 3º - Ficam as empresas com equipamentos de bilhetagem eletrônica (validadores) em operação homologados pela SPTrans autorizadas a instalar os dispositivos de acesso gratuito à internet, via rede sem fio, no interior dos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município de São Paulo.

§ 1º. As demais empresas interessadas na instalação de dispositivos de acesso à internet de que trata esta Portaria deverão obter homologação junto a SPTrans.

§ 2º. Caberá a SPTrans estabelecer os critérios e requisitos necessários para homologação das demais empresas interessadas, que no mínimo deverão cumprir os requisitos e critérios exigidos no Regulamento e seu Anexo I que integram esta Portaria.

§ 3º. Para efeitos desta Portaria, ficam as empresas com equipamentos de bilhetagem eletrônica (validadores) em operação homologadas pela SPTrans e as demais empresas homologadas pela SPTrans nos termos do § 1º e do § 2º deste artigo, autorizadas a instalar os dispositivos de acesso gratuito à internet, via rede sem fio, no interior dos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município de São Paulo, chamadas daqui por diante de AUTORIZADAS”.

Art. 4º - A instalação dos dispositivos e fornecimento de internet deverá garantir acesso gratuito e seguro aos usuários dos ônibus, com regularidade, eficiência e sem interrupções injustificadas, assegurando qualidade, estabilidade e garantia de banda que contemplem diversos usos da internet.

§ 1º. A solução da tecnologia para a transmissão de dados via internet sem fio deverá observar as regras do referido Regulamento e de seu Anexo I – Especificações Técnicas.

§ 2º. Deverá ser desenvolvida infraestrutura que assegure o acesso à internet por meio de dispositivos de diversos tipos, a exemplo de smartphones, tablets, notebooks e de netbooks.

§ 3º. Deverá ser providenciado pelas operadoras delegatárias e demais contratadas para o exercício da atividade de transporte coletivo de passageiros, responsáveis pela instalação destes dispositivos, um sistema de gestão que permita detectar e evitar possíveis incidentes e cumprir determinações legais e judiciais.

§ 4º. A neutralidade deverá ser assegurada a todo o momento, não sendo permitido à responsável pela instalação dos dispositivos e pelo fornecimento de internet filtrar o tráfego por IP de origem ou de destino, por aplicação ou por conteúdo, exceto para cumprir legislação em vigor.

§ 5º. O validador ou computador de bordo irá monitorar o serviço de internet aos usuários, conforme o Regulamento e o Anexo I que integram esta Portaria.

Art. 5º - A responsável pela instalação dos equipamentos de que trata esta Portaria e pelo fornecimento de acesso gratuito à internet aos usuários do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros poderá promover exploração publicitária de acordo com as normas dispostas no Regulamento que integra esta Portaria.

Art. 6º - Consideram-se infrações às regras estabelecidas na presente Portaria:

I. A instalação de dispositivos em desacordo com o Regulamento:

- a. Sem a necessária autorização;
- b. Em desacordo com as especificações técnicas aprovadas pela SPTrans;
- c. Fora do prazo constante da autorização;

II. Manter as instalações ou equipamentos em mau estado de conservação, apresentando desgaste, estruturas danificadas, fios aparentes, resíduos de cola, dentre outros; e

III. Fornecimento de internet com velocidade de transmissão de dados em desacordo com as especificações estabelecidas no Regulamento e no seu Anexo I ou de forma onerosa ao usuário ou com interrupções injustificadas.

Art. 7º - A inobservância das disposições desta Portaria sujeitará às operadoras do serviço de transporte coletivo público as seguintes penalidades:

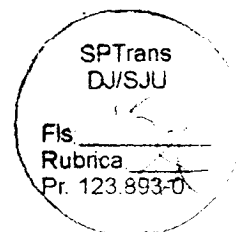
- I. Advertência; e
- II. Aplicação das penalidades previstas no Regulamento.

Art. 8º - Caberá a São Paulo Transporte S.A. – SPTrans a implementação do quanto disposto nesta Portaria, no seu Regulamento e em seu Anexo I – Especificações Técnicas.

Art. 9º - Fica a São Paulo Transporte S.A. – SPTrans autorizada a qualquer tempo e ao seu exclusivo critério promover alterações ou complementações ao Regulamento e ao Anexo I - Especificações Técnicas que integram a presente Portaria, tendo em vista a melhor prestação dos serviços aos usuários do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de São Paulo.

Art. 10 - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 060/15-SMT.GAB.

REGULAMENTO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO SEM FIO (WI-FI) GRATUITO À INTERNET PARA USUÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DA CIDADE DE SÃO PAULO



CÓPIA



SPTrans

Folha de informação nº

Do PA nº 2017-0.140.902-6
EE 2017/11465

em 28/07/2017

a) André Luiz Malley S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP.

Assunto: Projeto de Lei nº 014/17, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a disponibilidade de serviços de internet sem fio – WIFI – nos veículos de transporte integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

DP/SJU

Sra. Superintendente Jurídica

CÓPIA

Trata-se de Processo Administrativo registrado sob o número em epígrafe e autuado com o intuito de a Presidência da Câmara Municipal de São Paulo obter informações da Chefia do Poder Executivo sobre o Projeto de Lei nº 014/2017, de autoria do Legislativo, o qual dispõe sobre a disponibilização de serviço de internet sem fio – WIFI nos veículos de transportes integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo.

O Ofício SGP-12 nº 581/2017, subscrito por aquela primeira, foi encartado em fl. 02, seguido pela solicitação da Comissão de Administração Pública da mesma Casa Legislativa (fl. 03), requerendo manifestação acerca dos seguintes cinco quesitos formulados:

- a) Já existe alguma iniciativa do Executivo sobre a matéria?
- b) Entende o Executivo, quando aplicável, haver compatibilidade do projeto em lei em questão com a legislação federal e estadual vigente relativa ao tema?
- c) Qual a posição do Executivo sobre a viabi
- d) Qual seria o custo da implantação da proposta em tela?
- e) Há alguma sugestão do Executivo no sentido de melhorar a iniciativa ora proposta?

Foram juntadas as cópias do PL em comento em fls. 04/05 e da justificativa (fl. 06).

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal – SGM/ATL encaminhou despacho à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT (fl. 08) para que esta se pronunciasse a respeito do pleito, mediante manifestação conclusiva.

Tramitados por SMT à São Paulo Transporte S.A. - SPTrans para a coleta da análise desta estatal, os autos foram encaminhados à Superintendência de tecnologia da Informação – DG/STI, a qual exarou sua manifestação em fl. 11, tendo esta abordado os itens de sua competência, abstendo-se de comentar sobre i) o item referente à



SPTrans

André Luiz Hailey S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTrans

Folha de informação nº

compatibilidade com a legislação federal e estadual, bem como sobre ii) o item referente à viabilidade econômica.

Do ponto de vista legal, são cabíveis as considerações jurídicas infra.

Primeiramente há que se analisar o que preconiza o art. 1º do Projeto de Lei ora em esboço:

Art. 1º. Os ônibus integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo disponibilizarão acesso sem fio à internet aos seus passageiros.

Relembra-se oportunamente, neste momento, que o “Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros” (doravante STCUP), nesta capital bandeirante, é regulado pela Lei Municipal nº 13.241/01, de autoria do Executivo, sendo que os serviços do STCU são prestados concomitantemente sob o regime público e sob o regime privado através do “Transporte Coletivo Público de Passageiros” – cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal¹ e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município (LOM) – e através do “Transporte Coletivo Privado” – destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da LOM².

Assim, todos os ônibus atrelados ao STCUP, portanto aqueles tanto jungidos à concessão ou permissão por serem do essencial serviço público de transporte quanto aqueles do fretamento privado e do transporte de escolares³. Quer nos parecer que não haja, na justificativa retroencartada, fundamentação para essa disposição normativa, pelo que não haveria consequentemente o devido **interesse público**, o que por si só faria incidir a possibilidade de oposição de veto total à propositura por força do art. 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município – LOM.⁴

Em segundo lugar, dispõe o PL 014/17:

CÓPIA

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

[...]

² **Art. 179** - Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:

II - o transporte fretado, principalmente de escolares;

³ Oferecido por autônomos, por empresas ou por escolas (no sistema de autogestão) e pela Prefeitura Municipal de São Paulo por meio do Transporte Escolar Gratuito – TEG.

⁴ **Art. 42** - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.



SPTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues
Procurador 123.893-0
SPTrans

Folha de informação nº

ADIA

Art. 2º. Os ônibus serão adaptados no prazo de seis meses, contados da publicação desta lei, sem acréscimo ou diferenciação na tarifa em relação a veículos que ainda não tiverem sido adaptados.

Parágrafo único. [omissis]

Não há, nos autos deste PA, informações sobre a quantidade de ônibus que já disponham de equipamento WIFI, por força da Portaria nº 112/15-SMT.GAB⁵ (retroencartada), informação esta sobre a qual se possa tecer alguma consideração sobre a viabilidade técnico-operacional do prazo de seis meses apostado no art. 2º suprarreproduzido, ainda mais levando-se em conta que o presente expediente deveria ter sido previamente encaminhado – para tanto – à área técnica responsável pela emissão de tais dados. No entanto, lido este dispositivo em conjunto com os demais artigos do Projeto de Lei nº 014/17, outra conclusão não lhe assiste do que a de que padece a propositura de **vício de iniciativa**.

Isto porque a Lei Orgânica do Município de São Paulo estatui peremptoriamente no *caput* do art. 172 e nos artigos seguintes:

Art. 172 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Art. 173 - O sistema de transporte urbano compreende:

[...]

IV - mecanismos de regulamentação.

Art. 175 - A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

[...]

IV - os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos;

V - normas relativas à fiscalização da prestação do serviço adequado de transporte e o trânsito estabelecendo penalidades para operadores e usuários;

VII - normas relativas às características dos veículos;

VIII - padrão de operação do serviço de transportes, incluindo integração física, tarifária e operacional;

XI - a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

Infere-se, deste modo, que **é de competência da Prefeitura** – dito de outro modo: **do Poder Executivo – regulamentar as normas concernentes ao serviço de transporte coletivo público** (o qual integra o STCUP), em especial os direitos dos usuários relativos ao conforto destes, como o é a oferta de internet sem fio no interior dos ônibus; regulamentar também as normas relacionadas às características dos veículos, ao padrão de operação do serviço e à fiscalização deste, estabelecendo penalidades como as de multa, por exemplo.

Especificamente quanto à regulamentação de subsídios, tem-se que a instalação de internet sem fio sobre os ônibus, do que se depreende do PL nº 014/17 (em especial do



SPTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTrans

Folha de informação nº

caput do art. 2º c/c art. 3º⁶), será gratuita aos usuários o que implicará em dois desdobramentos lógicos possíveis (do ponto de vista da delegação de um serviço público):

- Reflexo na tarifa, por força do art. 27, § 2º, alínea “a”, da Lei Municipal nº 13.241/01⁷;
- Reflexo nos subsídios arcados pelo orçamento municipal (art. 27, § 4º, da mesma LM)⁸

Dito de outro modo, **ou** a instalação do equipamento wifi acarretará em impacto na tarifa paga diretamente pelos usuários do serviço de transporte coletivo público, de maneira dispersa, isto é, não necessariamente pelos passageiros usuários da internet sem fio, **ou** o equipamento do wifi e consequentemente o fornecimento de internet sem fio – custeado pelas empregas delegatárias do serviço de transporte coletivo público – serão subsidiados pelo orçamento municipal.

Considerando a informação constante do item “d” da fl. 11, fornecida sob a responsabilidade da DG/STI, “os equipamentos e sua instalação, sem levar em conta os custos de processamento dos dados coletados e o custo mensal de telefonia celular” são estimados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Conforme visto no sítio eletrônico⁹ da SPTrans, a frota de 14.140 ônibus vinculados ao transporte coletivo público de passageiros nesta capital importaria em um montante de R\$ 42.420.000,00 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e vinte mil reais). Não há no Projeto de Lei nº 014/2017 a menção a qualquer fonte específica de recursos, o que também contraria – salvo melhor juízo – o interesse público.

Em terceiro lugar, referindo-se ao item “b” de fl. 03, em que pese o fato de o Projeto de Lei nº 014/17 coadunar-se i) com a legislação federal – a exemplo da LF nº 8.987/95 (Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos) e da LF 12.587/12 (Política Nacional de Mobilidade Urbana); ii) com o disposto no art. 228, incisos VIII, X e XII, da Lei Municipal nº 16.050/14 (Plano Diretor Estratégico); iii) e com o art. 6º, inciso IX, e art. 8º, inciso III, alínea h, ambos¹⁰ da Lei Municipal nº 13.241, razão pela qual foi editada a Portaria nº 112/2015-SMT.GAB, há incompatibilidade com a Lei Orgânica do Município, a qual assume *status* de “constituição local”. Tendo em vista que a legislação estadual trata do transporte público metropolitano e também por trilhos, desconhece-se qualquer disposição normativa sobre wifi em ônibus.

CÓPIA

⁶ Art. 3º. O acesso à internet móvel de que trata esta Lei será gratuito a todos os ocupantes do veículo, sem necessidade de cadastro, registro ou fornecimento de informações pessoais.

⁷ Art. 27. As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º. O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

a) remuneração dos operadores;

⁸ § 4º. As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

⁹ <http://www.sptrans.com.br/indicadores/>

¹⁰ Estes são dispositivos normativos que versam sobre a observância de o Poder Público e as delegatárias empreenderem a atualidade e o desenvolvimento tecnológicos do serviço de transporte coletivo público.



SPTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTrans

Folha de informação nº

Assim, tendo em vista a iniciativa legislativa privativa do Prefeito, constituindo vício formal de origem, além da incompatibilidade com o art. 27 da Lei Municipal nº 13.241/01, podendo restar configurada a violação do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da LOM, e tendo em vista a manifestação da área técnica afeta ao tema (fl. 11), **entendemos ser recomendável e cabível a oposição de veto total ao Projeto de Lei nº 014/2017**, inexistindo – sob a nossa ótica – qualquer sugestão “no sentido de melhorar a iniciativa ora proposta”¹¹.

O eventual veto total, ou até mesmo parcial, ao Projeto de Lei nº 014/2017 não obstará que a CMSP, por deliberação do plenário, indique medidas administrativas ao Sr. Prefeito ou ao Sr. Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes *adjuvandi causa* sobre a matéria, isto é, a título de colaboração e sem força coercitiva ou, por assim dizer, obrigatória.

Ademais, em que pese o fato de a Superintendência de Tecnologia ter-se pronunciado sobre a exequibilidade técnico-operacional do que proposto no PL ora em esboço, tanto verdade já haverem sido firmados aditamentos contratuais à Concessão em 2015, **cremos ser recomendável, diante do que disposto no item 3.2¹² da Norma e Procedimentos AD.SM.04 desta empresa, que os presentes autos sejam encaminhados** – pela Chefia de Gabinete da SPTrans – à **área técnica responsável**, a exemplo da Superintendência de Receita e Remuneração – DG/SRR, para que esta profira seu entendimento sob a ótica financeiro-orçamentária, mormente sobre o item “d” da fl. 03 deste PA. Ainda assim, a recomendação supra poderá ser melhor sopesada por DP/GAB à vista dos prazos apostos em fl. 08 e fl. 09.

CÓPIA

São Paulo, 28 de setembro de 2017.


André Luiz Halley Silva Rodrigues
Assessor – DP/SJU
Prontuário nº 123.893-0

¹¹ Item “e” da fl. 03 encarda no presente PA.

¹² **3.2.** A manifestação da Área Técnico deverá obordar, item por item, todos os questionamentos do órgão requisitante pertinentes à sua competência, devendo ser data e assinada pelo Gerente, Assessor e/ou Superintendente e, por fim, ratificada por seu respectivo Diretor. [grifos não originais]

Do PA 2017-0.140.902-6

Em 04/10/2017

a) *Juliana...*

Registro SPTrans: EE 17/11465

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 14/17, de autoria das Vereadoras Noemi Nomato e Janaina Lima, que dispõe a disponibilização de serviço de internet sem fio – WiFi – nos veículos de transportes integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo.
Pedido de Subsídios**DJ/SJU:****CÓPIA**

Conforme solicitado, cumpre-nos informar:

Sobre o sistema Wi-Fi, a Portaria nº 112/15-SMT.GAB publica normas e procedimentos para gerenciamento, fiscalização e especificação técnica para instalação de dispositivos de acesso gratuito sem fio à internet. Esta Portaria, ao contrário do Projeto de Lei que obriga que os ônibus sejam adaptados no prazo de seis meses, simplesmente autoriza os operadores a instalar os equipamentos.

Já nos contratos atuais de operação, consta a obrigação do operador de "disponibilizar os veículos vinculados ao Sistema de Transporte Público Coletivo para instalação de dispositivo sem fio de acesso gratuito à internet, pelas empresas autorizadas junto a São Paulo Transporte –SPTrans..." (grifo nosso).

Assim, há diferenças entre a proposta do Projeto de Lei em análise e Portarias SMT.GAB e contratos em vigor.

Sem abordar os aspectos jurídicos, somos favoráveis à instalação de sistema Wi-Fi em todos os veículos. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro para toda a frota é de R\$ 5,1 milhões anuais, supondo TIR de 9,97% a.a. e vida útil de 7 anos. Esta projeção de gastos já está contida na remuneração dos Concessionários previstos nos futuros contratos que virão a ser celebrados em decorrência do novo Edital a ser publicado em breve, o qual prevê a obrigatoriedade da instalação de Wi-Fi gratuito para os passageiros.

Foi considerado que os custos de manutenção, processamento de dados coletados e custo mensal de telefonia serão suportados por exploração comercial.

Assim, considerando que:

- já existe legislação regulamentando as normas e procedimentos para instalação dos Wi-Fi's;
- o Edital de Concessão do Transporte Público já prevê a obrigatoriedade da instalação destes equipamentos;
- o prazo de seis meses para instalação do Wi-Fi's em todos os veículos irá gerar dificuldades na atual fase de contratos emergenciais;

Não vemos justificativa razoável para aprovação do Projeto de Lei 14/17.

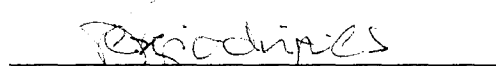
Em 04/10/2017

De Acordo

CÓPIA



Percival Eggerath Barreto
Superintendência de Receita e Remuneração



Sergio Krichanã Rodrigues
Diretoria de Administração e Infraestrutura
Respondendo pela Diretoria de Gestão da
Receita e Remuneração



SPTrans

Folha de informação nº

Do PA nº 2017-0.140.902-6
EE 2017/11465

em 21/10/2017

a)..... André Luiz Halley S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP.

Assunto: Projeto de Lei nº 014/17, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a disponibilidade de serviços de internet sem fio – WIFI – nos veículos de transporte integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

DP/SJU**Sra. Superintendente Jurídica**

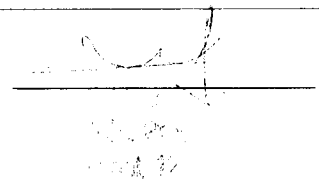
À vista da nova manifestação encartada nos autos deste PA, providenciada portanto a sugestão de nosso prévio pronunciamento, entendemos estar apto a prosseguimento o presente expediente à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, nos termos da **Norma e Procedimentos AD.SM.04** da São Paulo Transporte S.A. – SPTrans.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

André Luiz Halley Silva Rodrigues
Assessor – DP/SJU
Prontuário nº 123.893-0

Do EE 2017/11465

em 09/10/2017

(a) **Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo – CMSP.

Assunto: Projeto de Lei nº 14/17, de autoria das Vereadoras Noemi Nonato e Janaina Lima, que dispõe a disponibilidade de serviços de internet sem fio – WIFI – nos veículos de transporte integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo. Pedido de subsídio.

Dr. Ulrich Hoffmann
DP/GAB

CÓPIA

Encaminho nos termos do item III.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04, o presente EE com Manifestação de lavra do Dr. André Luiz Halley Silva Rodrigues à fls. 26, a qual acompanho

Em, 09 de outubro de 2017.

Carolina Vianna Jacob
Superintendente Jurídica
OAB/SP nº 227.438
DP/SJU

Do PA 2017-0.140.902-6
Registro SPTrans: EE 17/11465

em 10 / 10 / 17

a).....
T.C. Pous. Administrativo
Data: 10/10/2017

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP

Assunto: Projeto de Lei nº 14/17, de autoria das Vereadoras Noemi Nonato e Janaína Lima, que dispõe a disponibilização de serviço de internet sem fio – Wi-Fi – nos veículos de transportes integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo. Pedido de Subsídios.

CÓPIA

SMT/GAB

Restituo o presente com as manifestações apresentadas pelas áreas técnicas relacionadas a seguir:

- Superintendência de Tecnologia da Informação – DG/STI (fls. 11);
- Superintendência Jurídica – DP/SJU (fls. 14/20 e 26); e
- Superintendência de Receita e Remuneração – DG/SRR (fls. 23/24).

Em 09 de outubro de 2017



Ulrich Hoffmann
Chefe de Gabinete

/elc



Folha de Informação nº 36

Do PA nº 2017-0.140.902-6

em 18.10.2017 (a) 18

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – Comissão de Administração Pública

Assunto: Projeto de Lei nº 14/17, de autoria das Vereadoras Noemi Nonato e Janaína Lima, que dispõe sobre a disponibilização de serviço de internet sem fio – Wi-Fi – nos veículos de transporte integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

CÓPIA

SMT.GAB

Sr. Secretário Adjunto,

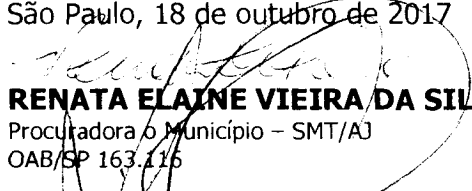
Trata-se de pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de São Paulo, visando colher dados para melhor análise do Projeto de Lei nº 14/17, que dispõe sobre a disponibilização de serviço de internet sem fio – Wi-Fi – nos veículos de transporte integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo.

Às fls. 23/24 a Diretoria de Gestão da Receita e Remuneração da SPTrans esclareceu que a matéria objeto do PL em questão já está regulamentada pela Portaria nº 112/15 – SMT.GAB, que prevê as normas e procedimento para instalação de wi-fi nos ônibus, além do que o Edital de Licitação da Concessão do Transporte Público que se encontra em andamento também já prevê a obrigatoriedade da instalação de tais equipamentos nos novos Contratos de Concessão. E, finalmente, a obrigatoriedade e o prazo de seis meses para instalação do equipamento em toda a frota de ônibus do Município previstos no Projeto de Lei são inviáveis, tendo em vista os vários contratos que se encontram em vigor em regime precário, via contratação emergencial.

Sendo assim, a SPTrans concluiu não haver justificativas razoáveis para a aprovação do Projeto de Lei nº 014/17.

Prestados os esclarecimentos devidos, restituímos o presente a V. Sas. para o que mais couber.

São Paulo, 18 de outubro de 2017


RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA

Procuradora do Município – SMT/AJ
OAB/SP 163.116

De acordo.


JOÃO BATISTA DA SILVA

Procurador do Município - OAB/SP 128.976
Chefe da Assessoria Jurídica – SMT

REVS

PL 14-2017 - Pedido de Subsídios PA 2017-0.140.902-6

Folha de Informação nº.....

Do PA nº 2017-0.140.902-6

em 18.10.2017 (a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – Comissão de Administração Pública

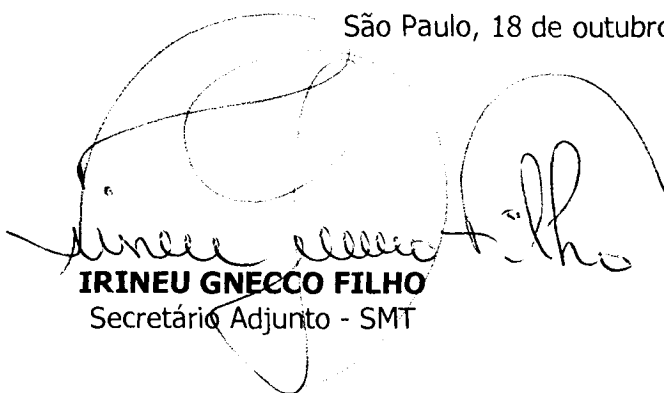
Assunto: Projeto de Lei nº 14/17, de autoria das Vereadoras Noemi Nonato e Janaína Lima, que dispõe sobre a disponibilização de serviço de internet sem fio – Wi-Fi – nos veículos de transporte integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

SGM.CH.GAB
Sra. Chefe de Gabinete,
Tarcila Peres Santos

CÓPIA

Diante das manifestações da SPTrans e da Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais acolho, restituo o presente com os esclarecimentos devidamente prestados, para prosseguimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.


IRINEU GNECCO FILHO
Secretário Adjunto - SMT

